



PARECER JURÍDICO Nº 1849/2024 – AJUR/SEMEC

Processo:	00010608/2024 - SEMEC
Interessado:	DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de contratação direta na modalidade Dispensa de Licitação na forma Eletrônica para aquisição de Bebedouros

PARECER JURÍDICO OPINATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NA MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. DECRETO MUNICIPAL Nº 107.924/2023-PMB. AQUISIÇÃO DE BEBEDOUROS PARA A SEMEC E SUAS UNIDADE ESCOLARES. CABIMENTO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objetivo a aquisição de 26 (vinte e seis) bebedouros para a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e suas unidades escolares, por meio da Dispensa de Licitação na forma eletrônica, fundamentada no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 107.924/2023.

Nos autos consta que a necessidade da aquisição justificada no Documento de Formalização da Demanda, acostado aos autos, elaborado pelo Departamento de Recursos Materiais – DERM. E em documento de Justificativa, assinada pelo chefe do Departamento, o setor demandante informa que:

No que tange ao procedimento de Dispensa de Licitação na Forma Eletrônica, regulamentado pela Instrução Normativa nº 67, SEGES/ME nº 67 de 08/07/2021 e Decreto Municipal nº 107.924/2023, **tal procedimento se justifica pautado no Princípio da Eficiência da Administração Pública, uma vez que, além de trazer mais agilidade a realização deste processo licitatório, se mostra a forma mais eficaz de realizar o procedimento** acima referido.



Para efeito de regularidade, os autos foram instruídos com as seguintes documentações, entre outros:

- a) Memorando nº 126/2024 – DERM/SEMEC**, pelo qual o chefe do Setor Demandante solicita a aquisição de bebedouros considerando a necessidade constante de reposição nas Unidades Escolares;
- b) Justificativa para a aquisição de bebedouros;**
- c) Documento de Oficialização da Demanda;**
- d) Relatório de cotação de Preços;**
- e) Mapa comparativo de preços;**
- f) Estudo Técnico Preliminar;**
- g) Termo de Referência;**
- h) Análise e Avaliação de Risco;**
- i) Despacho** exarado pelo DERM informando que não há outra aquisição de Bebedouros;
- j) Extrato de dotação orçamentária;**
- k) Minuta do Aviso de Contratação nº 9000X/2024**

Então, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer conclusivo, acerca da legalidade do procedimento na forma do artigo 53, § 4º e do artigo 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, objetivando a aquisição direta de bens fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei de Licitações.

É o que havia para ser relatado, ao que passo à fundamentação.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Destacamos que o parecer jurídico desta Assessoria tem por fim assistir a autoridade máxima do Órgão no controle prévio de legalidade, conforme o artigo 53, inciso I e II e § 4º e artigo 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 que assim dispõem:



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 72. **O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Na forma do dispositivo legal supradito, a presente análise tem por finalidade a verificação da conformidade do procedimento, com as disposições estabelecidas pela Lei de Licitações, especificamente no que tange a possibilidade legal de aquisição direta de bens no caso em apreço, fundamentada pelo artigo 75, inciso II d Lei nº 14.133/2021.

Preambularmente, cumpre elucidar que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise estritamente jurídica da futura contratação, não lhe cabendo imiscuir-se nos demais aspectos referentes à natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade da prática dos atos da Administração, os quais são reservados a alçada discricionária do gestor público, tampouco faz exame das questões financeira ou orçamentária.

Ainda, compete ressaltar que não é atribuição da assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público à prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Isso é incumbência de cada um observar se seus atos estão dentro do seu âmbito de atribuições.



Importante destacar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em favor da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações aqui feitas. Não obstante, as questões referentes à legalidade que necessitem de saneamento devem ser observadas sob pena de responsabilidade.

Outrossim, presume-se que a autoridade requerente e o ordenador de despesas tenham atribuição para praticar os atos os quais pretendem, de forma que busquem zelar para que todos os atos processuais venham a ser praticados apenas por quem detenha as competências correspondentes.

Assim, a presente análise alcança somente os elementos anexados aos autos até o momento deste parecer. Abstraindo-se o mérito administrativo, a presente análise cinge-se, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e outras abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito em questão.

Ao que passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Hipótese de contratação direta por Dispensa de Licitação prevista no artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Prefacialmente, vale registrar que a licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública faz a escolha de propostas mais vantajosas na aquisição de certos bens ou na contratação da prestação de serviços para a consecução do interesse público. De modo que visa garantir que todos os interessados sejam tratados de forma igualitária, sem qualquer tipo de favorecimento ou privilégio inadequado, sustentando assim o princípio da isonomia que rege o ordenamento jurídico pátrio.

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, traz em seu bojo as modalidades possíveis de aquisição de bens e serviços, de



maneira que a Administração Pública possa realizar por meio de um instrumento contratual, a celebração de acordos que se destinam ao cumprimento das finalidades da administração, respaldada na conveniência e oportunidade.

Dessa forma, sempre que um órgão público necessitar adquirir bens ou serviços, não importando quais sejam, a regra será a licitação. Sobre a obrigatoriedade de licitação, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Constata-se, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para que sejam realizados contratos com a Administração, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, enunciados pelo artigo 37, *caput*, da Constituição.

Contudo, o dispositivo constitucional supradito admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação vigente, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Essas exceções encontram-se previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, os quais tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

As referidas modalidades demonstram hipóteses legais cuja realização de um processo licitatório não seria conveniente à Administração Pública ou aos seus interesses, a fim de que se privilegie a economicidade e a eficiência da prestação do serviço público. Por óbvio que as etapas dos processos de inexigibilidade e de



dispensa não exigem cumprimentos formais indispensáveis de um processo de licitação, não obstante devem observar aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa que obrigam à Administração Pública.

Vale ressaltar que nos casos de inexigibilidade é inviável a competição, haja vista a existência de apenas um objeto ou profissional que atenda às necessidades da Administração Pública. Quanto à dispensa de licitação, há a possibilidade de competição, mas é recomendável que seja realizada de forma excepcional, uma vez que fica inserida na competência discricionária do gestor público, contudo, deve observar os princípios que regem a Administração e o processo licitatório.

Destaca-se que a contratação por meio da dispensa de licitação, isto é, a contratação direta sem instauração de procedimento licitatório, não exime o administrador público de seguir o procedimento administrativo legal objetivando a garantia da satisfação do interesse público.

Ademais, o Tribunal de Contas da União orienta que os administradores públicos usem de forma responsável a dispensa de licitação, vez que: *a regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público é de submissão ao procedimento licitatório, **sendo exceção a contratação direta** [...] devendo o respectivo processo reunir todas as provas que demonstrem a adequação da medida e permitam reconhecer a inadequação do instrumento como forma de satisfação do interesse público¹.*

As hipóteses de dispensa de licitação estão estabelecidas no artigo 75 da lei supradita. Nesses casos, a licitação é possível, considerando a viabilidade de competição entre dois ou mais interessados. Contudo, o legislador previu determinadas situações nas quais a licitação pode ser afastada, a critério do

¹ Acórdão 648/2007 Plenário – Sumário



administrador, visando atender o interesse público de maneira mais célere e eficiente.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\) Vigência](#)

Conforme elencado no artigo supra, com atualização dos valores pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação é dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos financeiros inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Importante frisar que cabe ao administrador analisar cada caso concreto, relacionando o custo-benefício do procedimento, considerando o princípio da eficiência e o interesse público que a aquisição ou contratação direta proporcionará à Administração.

No caso em apreço, o valor do objeto é de R\$ 59.562,10 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dez centavos), de modo que esse montante se amolda à possibilidade de contratação direta por meio de dispensa de licitação em razão do valor.

III.2 – Do procedimento de dispensa eletrônica

Em que pese se tratar de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa para a celebração do contrato. Assim, a Lei de Licitações traz um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso à Administração Pública.

Conforme o artigo 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021, as contratações realizadas por meio de Dispensa de Licitação tratadas nos incisos I e II do artigo predito serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em site oficial, por prazo mínimo de três dias úteis, com especificação do objeto pretendido e com a



manifestação de interesse da Administração Pública em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, regulamentou o procedimento de dispensa de licitação na forma eletrônica, tendo por objetivo dar maior transparência às contratações diretas, visando prestigiar o princípio da impessoalidade na escolha do fornecedor. Esse procedimento, além de ser mais transparente, tem por finalidade buscar a ampliação da competitividade, a redução de custos e a celeridade dos processos. No mais, prevê o artigo 4º da IN que a dispensa na forma eletrônica, também, será utilizada nas contratações de obra, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, quando cabível.

Será realizada em sessão pública virtual a cotação, mediante sistema eletrônico, o qual promove a comunicação na internet e permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, na forma do que estabelece os artigos 8º, 11 e 12 da IN SEGES/ME nº 67/2021.

Em que pese a Instrução Normativa do Governo Federal não ser vinculativa a esta municipalidade, o Município de Belém promulgou o Decreto nº 107.924/2023 regulamentando a Dispensa de Licitação na forma eletrônica, que segue as orientações do Governo Federal.

III.3 – Dos requisitos da Dispensa de Licitação fundamentado na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 107.924/2023

A realização do processo de contratação direta deve observar a necessária formalização de um procedimento formal para que se chegue à seleção da proposta mais vantajosa para a celebração do contrato. A Lei de Licitações traz um procedimento específico e simples à seleção do contrato mais vantajoso à Administração Pública.



Nesse sentido, a realização de licitação seria muito oneroso para a Administração Pública, uma vez que demandaria a utilização de recursos pessoais, tempo e material para a conclusão do procedimento licitatório. Sobre a contratação direta e seu procedimento, o jurista Marçal Justen Filho, adverte que:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. **Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.** “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). **Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.** (grifo nosso)

Com isso, é relevante que se observe os requisitos formais de regularidade nos casos de aquisição direta por dispensa em razão do valor. Para esses casos, é necessário que o processo traga consigo os elementos estabelecidos, inclusive, no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 5º do Decreto Municipal 107.812/2023, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no **art. 23 desta Lei**;
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;
- VI - **razão da escolha do contratado**;
- VII - **justificativa de preço**;
- VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.** (grifo nosso)

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:



- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - **estimativa de despesa**, nos termos Decreto Municipal nº..... (Esse Decreto corresponderá ao que disciplinará sobre pesquisa de preços);
 - III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
 - V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;
 - VI - **razão de escolha do contratado**;
 - VII - **justificativa de preço**, se for o caso;
 - VIII - **autorização da autoridade competente**.
- (...)

§ 2º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município de Belém.

§ 3º. A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

No âmbito do Município, há de ser observado o Decreto Municipal nº 107.812/2023, o qual dispõe sobre os procedimentos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica. Estabelece o referido Decreto que a dispensa de licitação de que trata o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 será formalizada mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0, e observará os procedimentos definidos no predito Decreto.

No caso em apreço, busca-se a aquisição de bens (vinte e seis bebedouros), cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo Departamento de Recursos Materiais – DERM complementada pelo documento “Justificativa”.

Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar – ETP contém elementos essenciais à contratação, constam no ETP: a descrição da necessidade da aquisição; demonstração de previsão no Plano de Contratações Anual de 2024; os requisitos da contratação; levantamento de mercado, a estimativa das quantidades e o valor da contratação; descrição da solução; justificativas para o parcelamento ou não da contratação; demonstrativos dos resultados pretendidos; a não necessidade



de providências complementares; não existência contratação correlata e/ou interdependentes; não existência dos impactos ambientais negativos e do posicionamento conclusivo.

Identificou-se, a partir do ETP, que a aquisição de bebedouros atenderá a demanda de equipar as Unidades Escolares que estão com esses bens em estado obsoleto, outras unidades estão sem esses equipamentos que são indispensáveis às necessidades básicas dos alunos e servidores, uma vez que a não aquisição dos bens prejudica o desenvolvimento das atividades no ambiente escolar.

O DERM apresentou a Análise de Risco fundamentada nas informações prestadas no Estudo Técnico Preliminar, concluindo que a contratação é razoável e viável. No Termo de Referência - TR elaborado conforme os requisitos do artigo 6º, inciso XXIII e § 1º do artigo 40, ambos da Lei nº 14.133/2021. De acordo com a Lei federal pre dita, o Termo de Referência deverá promover a *definição do objeto incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação*. Consta no TR a definição do objeto; a fundamentação da contratação; a descrição da solução como um todo; os requisitos da contratação; acompanhamento e fiscalização do contrato; as obrigações das partes; as condições de pagamento; a estimativa de valor.

Concernente a estimativa de despesas, há regulamentação (Decreto Municipal nº 107.812/2023) para a pesquisa de preços visando chegar ao valor estimado nos autos.

Para demonstrar que houve observância aos valores limites à dispensa de licitação, o Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP, setor administrativo responsável, buscando demonstrar a compatibilidade de recursos orçamentários apresentou o extrato de dotação orçamentária, a fim de cobrir as despesas com a aquisição de 26 (vinte e seis) bebedouros, sendo 13 (treze) bebedouros de água e 13 (treze) bebedouros elétricos de pressão, no valor de R\$ 59.562,10 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dez centavos).



Conforme o inciso V do artigo 75 da Lei de Licitações e o inciso V do artigo 5º do Decreto Municipal, *o processo de contratação direta deverá ser instruído com a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.*

Ainda, após analisar toda a instrução do procedimento administrativo de dispensa de licitação, compete à autoridade superior averiguar se há existência de alguma irregularidade a ser sanada ou a necessidade de anulação do processo. Ao se convencer da regularidade do procedimento e a inexistência de motivação para revogar os autos por conveniência e oportunidade, a ordenadora de despesas poderá autorizar a contratação direta.

Deve-se observar posteriormente no decorrer do procedimento, quando se concretizar quem será o contratado, considerando que na contratação direta a escolha do contratado não é feita objetivamente pelo procedimento licitatório, a necessidade de a Administração Pública demonstrar as razões que levaram até à escolha do contratado.

Além disso, importante que se atente para o artigo 22 do Decreto Municipal nº 107.812/2023, o qual estabelece que encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

É de ressaltar que, a Lei nº 14.133/2021 em seu § 3º, do artigo 75, estabelece as contratações devem ser precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dia úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sob pena de nulidade e, além disso, é condição indispensável à eficácia do contrato a divulgação no Portal Nacional de Contratações – PNCP.

Ademais, compete registrar que, esta análise não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor público a adoção das medidas



administrativas necessárias para evitar o fracionamento de despesa por meio de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal poderá caracterizar afronta as normas e aos princípios que norteiam a licitação. Diante disso, importante a verificação do que dispõe a Lei quanto a pretensa contratação nos limites da dispensa de licitação, observado o que estabelece o artigo 75, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/202.

III.4 - Da Pesquisa de Preços regulamentada pelo Decreto nº 107.812/2023

A pesquisa de preços da contratação é importante para que o gestor contratante demonstre a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado. É prudente que o Poder Público realize despesas que sejam precedidas de pesquisa de preço, consoante aos princípios da eficiência e economicidade. Nesse diapasão, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em recomendar que a realização da pesquisa de preços é uma exigência legal para todos os processos de contratação, inclusive nos casos de dispensa de licitação.

É válido registrar que no procedimento de Dispensa de Licitação é recomendável que a Administração Pública agrupe todos os elementos ao seu alcance à demonstração da razoabilidade dos preços, a fim de afastar propostas díspares ou erros que comprometam a eficácia da contratação.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº 107.812/2023, o qual leciona sobre o procedimento para a realização de pesquisa de preços no tocante a aquisição de bens e contratações de serviços em geral no âmbito da Administração Pública municipal, estabelece no artigo 3º o seguinte:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado, com quantitativo;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;



VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Pelo relatório de cotação de preços e o Mapa comparativo de preços, assinados pelo servidor Victor Vedovi da Silva, verifica-se que constam a descrição do objeto; a identificação do agente responsável pela pesquisa; a descrição das fontes consultadas; os preços coletados e o método estatístico aplicado.

É válido se atentar que a pesquisa de preços dará suporte para que a estimativa de preço se dê conforme o Termo de Referência, levando em conta as especificações do objeto, visando preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição buscada.

Assim, percebe-se que no caso em apreço, foi obedecida tal exigência, uma vez que consta nos autos a pesquisa de preços e, que se observou inclusive o procedimento do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, pelo qual se tem os parâmetros para se chegar no valor estimativo da contratação, o setor demandante elaborou um relatório de cotação para a aquisição dos bebedouros, de maneira que a pesquisa de preços foi realizada dentro do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e anexou pesquisas feitas em sites de domínio amplo das lojas revendedoras do objeto a ser adquirido.

Destaca-se que foi juntado Despacho da Diretoria Administrativa dando continuidade ao processo de contratação direta e o documento de formalização da demanda, bem como o Termo de Referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, visando caracterizar o objeto requisitado.

Ademais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade de previsão de recursos orçamentários para suportar a despesa com



a aquisição dos bens (vinte e seis bebedouros), conforme indicado nos autos por documento do setor técnico responsável.

III.5 - Da Minuta de aviso da contratação direta

Os autos buscou devidamente cumprir com as exigências quanto ao aviso de dispensa de licitação, uma vez que consta na minuta a divulgação em sítio eletrônico oficial com menção ao prazo mínimo, com a especificação do objeto pretendido e com o interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo que será publicado em sítio oficial.

No mais, consta da minuta as cláusulas de natureza obrigatória como as condições e procedimentos para participação na dispensa de licitação na forma eletrônica, critérios de julgamento e aceitação das propostas, condições de habilitação, contratação e descrição de infrações e sanções administrativas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Quanto a habilitação, cabe registrar que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2023 (artigo 19, §§ 1º e 2º) e o Decreto Municipal nº 107.924/2023 (artigo 19, §§ 1º e 2º) exigem que a verificação dos documentos sejam realizadas no SICAF e que isso deve constar de maneira expressa no aviso de contratação direta, em obediência aos dispositivos legais a minuta traz a exigência na Cláusula 5 e nos seus subitens.

Feitas essas premissas, entende-se que o procedimento para realização da Dispensa de Licitação na forma eletrônica, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo óbices jurídicos quanto ao seu prosseguimento do feito.

Assim, no caso em exame, analisando os documentos constantes no processo licitatório, constata-se que houve o cumprimento dos requisitos legais obrigatórios estabelecidos pela Lei de Licitações, demonstrando que será realizada a

dispensa de licitação, consoante prevê a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e o Decreto Municipal nº 107.812/2023, o qual dispõe sobre a Dispensa de Licitação na forma eletrônica, de que trata a Lei 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

À face do que fora exposto, após exame dos autos, conclui-se que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos diante da fixação dos elementos inerentes a Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 107.812/2023, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse Setor Jurídico, podendo o processo de contratação prosseguir em seus ulteriores, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 c/c com o Decreto Municipal nº 107.924/2023, desde que autorizado pela ordenadora de despesas deste órgão.

Destarte, nos termos do artigo 53, caput e § 4º, da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive com análise da Minuta do Aviso de Contratação Direta nº 9000X/2024, para aquisição de 26 (vinte e seis) bebedouros visando a necessidade de reposição nas unidades escolares, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no artigo 75, inciso II da lei predita, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do procedimento.

Ainda, ressaltamos o que estabelece a Lei nº 14.133/2021 em seu § 3º, do artigo 75, que as contratações devem ser precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dia úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sob pena de nulidade.

Além disso, importante que se atente para o artigo 22 do Decreto Municipal nº 107.812/2023, o qual estabelece que encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior



para adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

No mais, é o Parecer Jurídico que fora solicitado, de natureza meramente opinativa, de maneira que submetemos para o conhecimento e à apreciação da Exma. Senhora Secretária para os demais trâmites cabíveis.

Belém-PA, 07 de agosto de 2024.

Adriana Neves Gomes
Assessora Jurídica
AJUR/SEMEC

*Ao GABS, para conhecimento e deliberação,
Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº
1849/2024-AJUR/SEMEC, o qual versa sobre a Dispensa
de Licitação na forma eletrônica.*

Belém-PA, 07 de agosto de 2024.

Júlio Machado dos Santos
Coordenador - AJUR/SEMEC